

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE DE DIREITO**

VANESSA DIAS SCHERER

Monitoramento Eletrônico

Natal, RN
2013

VANESSA DIAS SCHERER

Monitoramento Eletrônico

Dissertação apresentada na
Faculdade de Direito do Centro
Universitário do Rio Grande do Norte
como requisito parcial à obtenção do
título de bacharel em Direito.

Orientador:

Prof. Dr. Sandresson de Menezes
Lopes.

Natal, RN

2013

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar se existem vantagens na adoção do sistema de monitoramento eletrônico de pessoas, como alternativa ao ingresso algumas vezes desnecessário dentro do sistema carcerário no Brasil. Partindo disso, busca-se amenizar diversos problemas que assolam o sistema penitenciário brasileiro tais como: a superlotação, insalubridade, violências, dentre outros problemas ali tão presentes. Colocando em evidência os direitos fundamentais do homem e seus princípios, encontrados na Constituição Federal Brasileira, fundamentalmente a dignidade da pessoa humana e sua integridade, bem como o que diz respeito aos delitos e penas. A consciência do usuário de tal sistema de monitoramento eletrônico é algo primordial para que esse método funcione, para isso é preciso investimentos em todos os âmbitos relacionados com a situação dos presos, seja político, social e familiar. Teceremos aqui um resumo sobre o que se fez ou se pretende fazer acerca do assunto.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, sistema carcerário, Constituição Federal, Monitoramento Eletrônico, Processo Penal.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze whether there are advantages in adopting electronic monitoring as an alternative to the sometimes-unnecessary entry into the prison system in Brazil. Starting addition, it seeks to alleviate many problems plaguing the Brazilian penitentiary system such as overcrowding, unsanitary conditions, violence, among other issues there as gifts . Putting in evidence the fundamental human rights and principles found in the Federal Constitution, the fundamental human dignity and integrity, as well as with respect to offenses and penalties. The user awareness of such electronic monitoring system is something essential for this method to work, this requires investment in all areas related to the situation of the prisoners, whether political, social, and family. Here we will make a summary of what was done or intends to do about the matter.

Keywords: Human dignity, the prison system, the Federal Constitution, Electronic Monitoring, Criminal Procedure.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	05
2. A HISTÓRIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO.....	06
3. SISTEMA OPERACIONAL E FINALIDADE	08
4. O SISTEMA DE MONITORAMENTO PELO MUNDO	13
5. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	15
6. TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E SUAS ALTERNATIVAS	23
7. CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS	27

1. INTRODUÇÃO

O Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo e todos os anos, nossa população de encarcerados aumenta significativamente. Temos um sistema carcerário falido, desumano, que viola sistematicamente os direitos humanos, e que não oferece perspectivas de recuperação para o indivíduo preso. Além disso, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, não criam condições para atender essa demanda, tampouco estão garantindo o investimento em políticas públicas que propiciem a formação do cidadão com menos chances de cometer delitos passíveis de encarceramento. Pelo contrário, há em curso no Brasil, uma política de encarceramento em massa da população pobre.

Diante do encarceramento em massa, e da ausência de políticas públicas, uma das idéias que ganham força para buscar amenizar o caos do sistema carcerário brasileiro, é o monitoramento de pessoas. Portanto, no decorrer deste trabalho serão apresentadas todas as vertentes da utilização do sistema de monitoramento eletrônico no Brasil, e a sua possível utilização no Rio Grande do Norte. Será realizado um levantamento das vantagens e desvantagens oferecidas pelo projeto, objetivando o desafogamento do sistema penitenciário, condições mais justas para o condenado, e a economia do patrimônio público para um melhor direcionamento de verbas.

O objetivo principal é demonstrar que o sistema pode ser muito vantajoso, apesar de possuir algumas falhas, continua a ser uma alternativa para os presentes problemas, podendo ter mais eficácia a partir do momento em que os presos enxergarem o monitoramento como algo em seu benefício, com o desafogamento das penitenciárias, é possível fazer um trabalho mais eficaz e em condições mais humanas com os presos que lá permanecem.

Por ser um assunto muito recente e ainda em fase de testes, o mundo jurídico o tem recebido com muito ceticismo, desconfianças e dúvidas. Entretanto este estudo visa desmistificar a vigilância eletrônica de pessoas, já utilizada a décadas em outros países, e mostrar que se utilizado corretamente

será um grande avanço para o país. Ajudará a manter pessoas de certa forma inofensivas longe da escola de crimes que tem se tornado o nosso sistema carcerário. Ajudará a manter condenados de baixa e alta periculosidade separados, como também, viabilizará a socialização e reinserção na sociedade dos indivíduos sob monitoramento.

Englobaremos aqui não só as vantagens, mas também as desvantagens do equipamento, por se observar que a sua eficácia depende da criação de uma secretária especializada, com profissionais que estejam qualificados à trabalhar com este tipo determinado de situação, como ocorre em outros países, desde o operador da sala de monitoramento ao oficial encarregado de fiscalizar o preso e ajudá-lo (*probation officer*). Pois só será possível obter sucesso do sistema, com uma equipe própria especializada.

A tecnologia em tela nos apresenta a possibilidade de afinal e efetivamente começarmos a amenizar o problema da super população dos nossos presídios, garantindo aos detentos a chance de uma recuperação, sem o contato com os presos de maior periculosidade (MORAIS, 2010).

A jornada esta apenas em seu início e o trajeto ainda é longo para que o sistema de monitoramento eletrônico se torne realidade em pleno funcionamento. Eis que temos enfim uma grande oportunidade de melhorar o sistema penitenciário do país, ainda que continuem a existir alguns problemas, mas possuindo em mãos uma grande possibilidade de avançar no mundo da tecnologia, com intuito de recuperar e ressocializar os detentos.

2. A HISTÓRIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Um dos assuntos em maior destaque e interesse no momento para os criminalistas é o monitoramento eletrônico de pessoas. Um mecanismo que pode tanto auxiliar o Estado na fiscalização dos detentos quanto ao cumprimento de suas penas. Auxiliando também no que se refere a superlotação carcerária, funcionando como uma alternativa mais barata em termos de economia para o país. Tratar-se de uma forma mais humana e digna

de cumprimento da pena, principalmente quando nos referimos as prisões preventivas.

A idéia inicial do monitoramento eletrônico surgiu na década de 60 com os irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel nos Estados Unidos. Eles acreditavam ser esta uma alternativa mais humana e de baixo custo tanto para o governo quanto para os detentos.

Testaram sua teoria, de forma bem rústica em 16 jovens apenados. Entretanto, o grande precursor da idéia foi o Juiz Jack Love do Novo México que inspirado por uma edição do *Spiderman* (Homem Aranha) de 1977, em que o rei do crime prendia um aparelho de vigilância ao homem aranha a fim de monitorar seus passos pela cidade. (GRECCO, 2010)

O juiz achou a idéia fascinante e acreditou que poderia ser utilizada, persuadiu então seu amigo Mike Gross, técnico em informática e eletrônica a juntos desenvolveram os aparelhos receptores.

Após seis anos, depois de já haver realizado testes em si mesmo durante semanas, o Juiz resolveu experimentar os braceletes em cinco indivíduos na cidade de Albuquerque – EUA onde obteve um resultado positivo. No ano de 1988 já haviam 2.300 presos sendo monitorados. A partir de então, começou a se desenvolver a primeira empresa de monitoramento eletrônico humano, que em 10 anos atingia a incrível marca de 95.000 utilitários que eram monitorados através de braceletes, tornozeleiras, microchip implantados no corpo. Todos muito discretos permitindo que o seu usuário o escondesse com a roupa, resguardando assim a sua dignidade. (MARIATH, 2010)

Atualmente, os aparelhos se modernizaram e são guiados pelo Sistema de Posicionamento Global (GPS) que permite saber a exata localização de qualquer pessoa no planeta através de 24 satélites que estão na órbita terrestre, 12 em cada hemisfério e esses controlados por 6 estações localizadas em terra. Tais mecanismos possuem uma bateria de longa duração e são resistentes à água (GRECCO, 2010).

3. SISTEMA OPERACIONAL E FINALIDADE

Dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) revelam uma população carcerária de 514.582 presos (números referentes a dezembro de 2011 e publicados em 2012). Tamanho volume de presos deixa o Brasil em quarto lugar no ranking elaborado pelo “Centro Internacional para Estudos sobre Prisões” em parceria com a Universidade de Essex, sobre as maiores populações penitenciárias do mundo. O Brasil fica atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia (O GLOBO, 2012).

A partir do momento em se faz um paralelo entre o número de presos no país e os gastos por estes gerados, o sistema de monitoramento eletrônico surge como uma alternativa simples de ser utilizada e também econômica para o governo, utilizando uma forma de infra estrutura diferenciada, e reduzindo a mão de obra e gastos que são comuns às penitenciárias. Sobretudo se levarmos em conta não só os valores gastos em manutenção do sistema prisional mas também as bolsas que auxiliam às famílias dos condenados que estão em dia com o INSS (possui carteira assinada ou é pensionista), podendo em alguns casos gerar mau costume em quem recebe o auxílio, fazendo com que por receber esta ajuda a pessoa acredite ser suficiente, e finde por não procurar trabalho para se manter, ou então acabam se inserindo na vida do crime também.

Ainda em matéria de custos, estudos mostram que o Estado gera em média gastos em torno de 1.000,00 (mil reais) mensais com cada preso, enquanto a mobilização do sistema de vigilância para 10.000 (dez mil) presos sairia em torno de 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou seja a um dispêndio mensal de 500,00 (quinhentos reais) por pessoa monitorada. (MARIATH,2010) Comprovando desta forma que a utilização do aparelho de monitoramento trás consigo uma grande economia de recursos do erário, que poderá ser investido em outras áreas, por exemplo, escolas públicas.

Ainda tratando de gastos, por mais ínfima que seja a quantidade de pessoas que se beneficiam, voltamos a questão do auxílio-reclusão pago todos

os meses pelo INSS aos dependentes de presos segurados que cumprem pena em regime fechado ou semi aberto. Dependendo da contribuição prévia de cada presidiário, o valor do auxílio pode variar entre R\$ 622 a R\$ 915 reais, ou seja, pode chegar a ser maior que o salário mínimo vigente. Devendo ressaltar o fato de que este auxílio poderá ser convertido em pensão vitalícia se durante o cumprimento da pena o indivíduo chegar à óbito.

Importante ressaltar uma questão que muitos desconhecem, e que esta virando uma situação comum ao cidadão brasileiro de baixa renda, que ao se ver desesperado na busca por emprego, com filhos para alimentar e vestir, contas à pagar, e sem encontrar nada, em um momento de desespero comete crime não só para aliviar a situação em que se encontra no momento com um furto, mas muitas vezes também, por saber que dependendo do tipo de crime cometido, passará pouco tempo em cárcere e sua família terá apoio no auxílio reclusão.

O auxílio que muitos podem vir a considerar uma coisa boa, que talvez seja um auxílio para uns poucos necessitados e sem condições de buscar algo melhor, que dependiam do indivíduo que se encontra agora preso, também funciona como uma alternativa à aqueles que se encontram em situação de desespero, ou quem sabe como forma de negociação de dívida, entre tantas outras alternativas possíveis, que possam levar uma pessoa a cometer um crime para se apoiar na bolsa oferecida pelo governo.

Comprovado então, que o sistema de monitoramento eletrônico não é só uma alternativa para a reinserção do preso ao convívio social, mas também uma forma de evitar que mais pessoas sejam inseridas no sistema desnecessariamente, auxiliar na economia do país, para que as verbas sejam aplicadas em outras situações, como já citado anteriormente, nas escolas públicas, na educação de uma nação, para que mais pessoas possam ter acesso à globalização que avança de forma avassaladora, proporcionando assim, mais oportunidades de crescimento à estas pessoas, de forma a fazer o país evoluir desde sua raiz.

O Dr. Russel G. Smith vice-diretor de pesquisas do Instituto de Criminologia da Austrália, acredita existirem duas formas de se realizar o monitoramento eletrônico. O modelo ativo em que o aparelho que fica junto ao corpo do indivíduo, responde a uma Unidade de Monitoramento Local (UML) que normalmente fica localizada na residência ou trabalho da pessoa, alimentada por energia elétrica. Ambos possuem um sistema de comunicação avançado que permite detectar e controlar à distância, a presença ou ausência do acusado e se este está obedecendo os limites impostos, e caso não esteja, a central é acionada imediatamente. E o sistema passivo onde o indivíduo é contactado através de telefone ou pager para que se confirme o cumprimento das delimitações judiciais impostas, podendo utilizar como forma de identificação o sistema biométrico de impressão digital, reconhecimento da voz, mapeamento de íris ou uma forma mais simples como a utilização de alguma senha. (MORAIS, 2012)

Aparelhos mais modernos não precisam das duas unidades, em caso de descumprimento dos limites estabelecidos, demonstrando que o uso do aparelho de monitoramento não está surtindo efeitos, a alternativa será o seu recolhimento ao sistema carcerário.

Uma forma interessante de monitoramento, funciona em favor das vítimas de violência doméstica. Através de dois equipamentos, um em posse da vítima que cria um círculo de segurança em torno da pessoa que sofreu a violência, que funcionará tanto dentro de casa como em ambiente externo. Com relação ao agressor o equipamento usado seria uma tornozeleira ou pulseira com monitoramento via satélite, rede de celular e RF. Qualquer violação do equipamento ou descumprimento das condições fará disparar um alerta. Importante salientar o botão “pânico” que pode ser acionado pela vítima ao sentir a presença de iminente perigo pela proximidade do agressor, havendo uma comunicação direta entre a central de monitoramento concomitantemente com a polícia.

Também pode ser utilizado para monitoramento de detentos dentro do próprio estabelecimento prisional, ajudando a localizar todos, classificá-los e auxiliando na contagem.

E um modelo não utilizado por aqui, mas que é indispensável na França é o monitoramento remoto de consumo de álcool, utilizado por pessoas cujo padrão de infrações está relacionado ao uso da bebida, em especial aqueles condenados por dirigirem alcoolizados. O equipamento mede o nível de álcool do indivíduo, de forma muito semelhante aos aparelhos de bafômetro utilizados pela polícia, os resultados então são encaminhados a um centro de monitoramento. Utilizam a tecnologia de radiofrequência, e podem ser utilizados tanto em medidas independentes, mas também para aqueles que se encontram no regime restritivo como prisão domiciliar.

O aparelho, como já mencionado possui diversas vantagens, e pode ser utilizados de muitas formas, ele permite que a recuperação da pessoa em questão seja mais eficaz, por dar a este uma segunda chance, mesmo que com limites impostos em decorrência de suas atitudes passadas, mas com condições de levar sua vida “normalmente”. Como o convívio em sociedade ainda permanece, configura-se então um tipo de punição diferente, que não o associado a uma prisão, garantindo que esta segunda chance, muitas vezes com apoio da família e amigos seja mais eficaz.

Podemos relacionar até certo ponto tal procedimento, com a atitude de um pai que busca corrigir seu filho, dá-lhe um castigo como forma de punição para que este aprenda através de seus erros, buscando assim medidas eficientes porém não traumáticas, dentro dos padrões sociais e legais, limitando as suas ações, porém não lhe tirando abruptamente do convívio social, dando-lhe uma espécie de nova chance, para corrigir o desvios que lhe privaram de certos direitos.

Importante ressaltar que o sistema carcerário brasileiro encontra-se em total falência, podendo facilmente ser comparado com o sistema carcerário medieval. Não contribuindo em nada com a ressocialização de quem quer que seja, pois deveria existir profissionais encarregados de dar auxílio ao preso

após o término de sua sentença, considerando que ordenamento jurídico brasileiro com base no princípio constitucional de delitos e penas prevê que não haverá penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, fazendo com que seja algo certo, que todo homem ou mulher que se encontra preso, um dia será liberto, necessitando de auxílio, principalmente psicológico ao voltar ao ‘mundo real’ após temporada no ‘universo paralelo’ das penitenciárias.

Então quando temos um indivíduo que cometeu um crime, utilizaremos aqui o furto como forma de exemplo, e o arremessamos em uma penitenciária, insalubre, lotada, onde será submetido a vários níveis de violência e abusos por partes dos companheiros de cela, esta pessoa perde a vontade e a capacidade de ser ressocializada, ele se torna violento também, para poder sobreviver no meio em que se encontra, e o sentimento que brota ali é negativo, ou seja, é contrário às expectativas.

Não se pode levar em consideração para este tipo de projeto de recuperação vigiada presos de alta periculosidade que tenham cometido algum crime hediondo como chefes de facções, terroristas, e assassinos. Pois se a estes fosse dando o privilégio do monitoramento eletrônico em suas casas, com certeza voltariam a cometer crimes (GRECCO, 2010).

Dependendo do tipo de crime que o indivíduo possa vir a ter cometido, em situações de crimes de baixo potencial ofensivo, a forma de castigar, como feito com crianças, mesmo que no ambiente residencial, possui sim eficácia, inclusive até maior do que o encarceramento, onde o trauma é bem maior e muitas vezes irreversível (GRECCO, 2010).

E no tocante a este assunto, vale salientar que “a pena é um sofrimento imposto pelo Direito Penal ao apenado como forma de limitação de outra violência. A partir desta composição, conclui-se que a pena é a manifestação fática, em essência política, isenta de qualquer fundamentação jurídica racional (*omissis*). Levando-se em conta a teoria negativa da pena, e tratando-se de um ato meramente político, cuja única função é a limitação do

poder punitivo estatal, tem-se que a sanção deve causar o menor mal possível ao apenado” (CANTERJI, 2008).

Uma forma simples de dividir a finalidade do sistema de monitoramento eletrônico é fazê-la em três partes:

A primeira finalidade, e a mais utilizada atualmente é a da detenção, em que o objetivo é manter o indivíduo em local fixo e predeterminado, como sua casa, afim de cumprimento de pena, ou seja prisão domiciliar, que visando a restrição também pode ser implementada (MARIATH, 2010):

- Quando inexistir vaga na Casa do Albergado (regime aberto); e
- Quando inexistir a Casa do Albergado na comarca da condenação.

A segunda seria a da vigilância, como dito anteriormente, o indivíduo não possui restrição quanto a sua movimentação, porém precisa responder através de senha ou sistema biométrico, quando requisitado, para que se possa saber seu posicionamento.

E a terceira finalidade, a de restrição, para vítimas de agressão, testemunhas, co-autores, garantindo assim que não seja violada a restrição de distância que devem manter um do outro, e até para garantir que a pessoa não entre e nem se aproxime de determinados locais.

4. O SISTEMA DE MONITORAMENTO PELO MUNDO

O país com história mais recente de implantação do monitoramento eletrônico, no ano de 1998 foi em Portugal, que possui condições semelhantes ao Brasil, como por exemplo a superpopulação carcerária. Na cidade do Porto, região metropolitana de Lisboa, aconteceu um programa experimental atingindo 38 (trinta e oito) comarcas, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004 (MORAIS, 2012).

Durante o tempo em que durou o programa experimental foi possível analisar os custos do método em comparação com os já existentes, a evolução

que o uso dos aparelhos fornecia, e também o impacto que este teria nos detentos que os utilizariam.

Em 1999, na Inglaterra foi criado o programa HDC (*Home Detection Curfew*) que tinha como objetivo ajudar a realizar a transição dos presos do sistema carcerário de volta à vida em sociedade, o programa obteve muito sucesso, e a economia alcançada pelo governo também foi muito significativa, entretanto, a taxa de reincidência permaneceu forte (MARIATH,2010).

A Suécia também conseguiu grandes marcos, utilizando os aparelhos de monitoramento em aproximadamente 17 mil penas privativas de liberdade, acabou inutilizando 10 penitenciárias, que acabaram por serem fechadas.

Um outro país que vem experimentando muito recentemente o uso dos equipamentos de monitoração, é a Argentina, o número de presos ainda é baixo, em média de 300 indivíduos que utilizam o aparelho, porém o resultado foi bastante satisfatório, por reduzir em pelo menos 50% o custo normal que se teria com um preso encarcerado.

No Brasil, o uso do monitoramento ainda é muito recente e vem trazendo bastante polêmica e divergências, um caso marcante e que fez vir a tona a idéia de monitoramento de presos foi a tragédia ocorrida na cidade do Rio de Janeiro, em fevereiro de 2007 em que o menino João Hélio de seis anos, após o carro em que trafegava com sua mãe ter sido roubado, foi arrastado pelas ruas pendurado pelo cinto de segurança.

Apesar de no Brasil não existirem penas de morte e nem prisão perpétua, quatro dos cinco acusados pelo crime de João Hélio, que comoveu a mídia nacional e internacional, foram condenados a penas restritivas de liberdade que totalizaram 167 anos. Criminosos que alegaram não terem ouvido os gritos do menino, das pessoas nas ruas, e o barulho de seu pequeno corpo contra o asfalto e a lataria do automóvel, mesmo com os vidros traseiros do veículo abertos, não mostrando o menor remorso pela brutalidade da situação.

Um deles, entretanto, Ezequiel Toledo de Lima foi condenado a cumprir medida sócio-educativa em instituição para jovens infratores, onde após cumprir 03 (três) anos de sua pena em regime fechado, foi beneficiado com a progressão do seu regime no ano de 2010, dois anos depois, voltou às ruas e foi preso novamente, acusado de posse ilegal de arma de fogo, receptação e corrupção ativa, e tráfico.

O senador Aluísio Mercadante, após a tragédia apresentou o projeto do uso do monitoramento e vários estados entraram na disputa para ser o primeiro a implementar o uso dos aparelhos, entretanto, a Paraíba, saiu na frente e a pequena cidade de Guarabira foi a primeira a utilizar a tornozeleira eletrônica no país em 12 de julho de 2007, por iniciativa do Juiz de Execuções Penais, Dr. Bruno Azevedo que obteve sucesso.

Ainda no Nordeste, a cidade de Natal busca entrar no rol das cidades que estão testando o sistema de monitoramento eletrônico, o juiz da 14 vara penal da Justiça Federal, Dr. Francisco Eduardo, vem estudando as possibilidades de implantar o sistema no sistema carcerário potiguar.

São Paulo também se adiantou, experimentando o mecanismo antes mesmo da edição da lei. Foi o primeiro a utilizá-lo em grande escala e a fazer uso definitivo do sistema. Entretanto, no neste caso específico foi promulgada a lei 12.258/2010 que teve sua aplicação frustrada pois continha matéria exclusiva da União, em que feria o princípio da Isonomia.

5. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A lei 12.258/2010 que trata do monitoramento eletrônico de presos, já teve tantos de seus artigos vetados, que esta praticamente mutilada. Não trouxe nenhuma inovação ao ordenamento jurídico brasileiro, apenas criou novas alternativas cautelares (MORAIS, 2010).

Da forma como foi colocada a lei acaba por atingir somente indivíduos cujo regime penal aplicado já lhes fornecia a saída do sistema prisional sem que lhe fosse imposto qualquer ônus, fazendo assim com que o

monitoramento eletrônico seja uma pena a mais, que ele terá que suportar, não possuindo assim um panorama positivo, considerando que em situação anterior a lei, não existia nenhum tipo de vigilância para presos em regime semiaberto ou prisão domiciliar (MORAIS, 2010).

Tomando por base o art. 5, XL, da Constituição, no qual se encontra disposto que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” não atingindo os indivíduos que foram presos antes da lei. Ou seja, perde-se um dos grandes motivos para qual o sistema de monitoramento foi criado, que é o de desafogar as penitenciárias, que já se encontram superlotadas.

O sistema de monitoramento de presos deve funcionar de forma positiva, como um dispositivo que vem para ajudar a sanar alguns dos problemas que envolvem o sistema penitenciário brasileiro, como um alicerce de apoio às mudanças que tão urgentemente precisam ser tomadas.

Foi publicado em 2012 nota na página do senado, em que a Senadora Marta Suplicy em discurso afirma haverem mais de 500 mil mandados de prisão não cumpridos no país, atribuindo este número tão elevado a falta de investimentos nas forças de segurança e ao déficit de vagas prisionais. Agora tomando por base pesquisas e números, analisemos que existem aproximadamente 420 mil presos atualmente e que o sistema penitenciário do país conta apenas com 290 mil vagas, ou seja estamos num nível de falência do sistema elevadíssimo.

Portanto um equipamento tão avançado que deveria vir em benefício da população, se torna uma mera sobrepena em indivíduos que de acordo com lei anterior estariam na mesma situação, sem precisar passar pelo sistema de vigilância.

Percebemos assim, que o sistema passa a funcionar de forma a transmitir uma falsa sensação de segurança a população, que clama por ver alguma forma de punição nos presos, e esta sede de justiça sempre se torna mais forte, após fatos notórios e crimes de grande repercussão na mídia, como o do menino João Hélio, da jovem Isabela Nardoni, entre outros, as pessoas

sentem a necessidade de ver algo ser feito, mesmo que de fato não seja tão efetiva.

Segundo Paulo José Lasz de Moraes (2012): *“Tais leis são analisadas nos aspectos técnico e prático, vê-se que não se prestam a solucionar os problemas, apenas remendam momentaneamente os anseios da população”*.

Quanto aos vetos contidos na lei, que abarcam praticamente todos os artigos da mesma, foi disposto o seguinte:

“A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso”.

Como já dito anteriormente, a adoção do sistema deveria vir para auxiliar o sistema carcerário a desafogar a superlotação existente, não fornecer uma pena a mais aos condenados que já estariam em regime semi aberto sem uso das tornozeleiras. Deveria servir para tirar a grande massa de condenados de baixa periculosidade ou temporários, e reinseri-los na sociedade, para que fosse possível oferecer um tratamento mais específico aos que realmente necessitam estar encarcerados, e para que o trabalho realizado com eles possua eficácia (MORAIS, 2010).

Citando a Deputada Zulaiê Cobra à respeito do seu voto na Comissão de Constituição e Justiça, afirma ser o projeto constitucional, colocando que

“o objeto do monitoramento eletrônico, tal como proposto pelos projetos em exame, seria na verdade, uma alternativa ao encarceramento. Se é verdade que tal restrição à liberdade invade e limita a vida do condenado, a cela, sem dúvida, o faz com maior intensidade”.

E considerando novamente a questão de custo benefício da sistemática, utilizado como forma de argumento para os vetos da lei 12.258/2010, estudos mostram que o estado tem gastos de aproximadamente 1.000,00 reais mensais com cada preso, ou seja, além de viverem em condições sub-humanas enquanto encarcerados, geram um custo exorbitante ao governo, enquanto que com a utilização do sistema de monitoramento, há uma economia de 50% destes gastos, dando a possibilidade de reintegração do indivíduo ao meio social, onde ele possa pagar sua pena enquanto se reabilita socialmente e ainda ajudando com a questão super lotação.

O tema é bastante controverso, e trás consigo muitos questionamentos, entretanto até mesmo estudiosos que se mostram contrários a proposta, admitem haver certos benefícios na sua implantação.

O presidente da OAB-SP, Luiz Flávio Borges D'Urso, afirmou que:

“As pessoas condenadas ou que aguardam julgamento ficam, hoje, sujeitas às mazelas comuns do sistema carcerário que não garantem a integridade física do preso, como superlotação, sevícias sexuais, doenças como AIDS e tuberculose e ainda rebeliões. O monitoramento eletrônico traria duas vantagens: evitaria o confinamento e os problemas dele decorrentes e manteria a responsabilidade do Estado diante de uma condenação de pequena monta ou prisão antes da condenação”.

O uso do equipamento evitaria muitas situações desnecessárias quanto ao cumprimento de certos mandados de prisão, que são recorrentes ao nosso país, como o caso da jovem grávida de dois meses, que foi mantida em cárcere com mais 06 homens, na cidade de Chaves no Pará, acusada de ajudar a esconder dois homens foragidos, e também da menina de 15 anos acusada de furto que foi mantida 26 dias em uma cela com 20 homens onde sofreu abusos sexuais.

Estas são situações que chegam até a mídia, mas existem casos recorrentes, que violam a dignidade da pessoa, sua saúde, entre tantos outros direitos, devido a falta de local adequado, situação em que o uso do

equipamento de monitoramento eletrônico viria em auxílio do Estado, evitando assim toda a repercussão negativa e danos gerados.

O Conselho Nacional de Justiça através de seu supervisor de Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, Walter Nunes defende o uso do equipamento, mas afirma não ser este a prova de fugas, mas vale ressaltar que nenhum sistema é. Uma questão interessante sobre o projeto é que se pode localizar o preso a qualquer momento, e verificar se este está cumprindo as ordens judiciais.

A Ordem dos Advogados do Brasil entretanto é contra o uso do equipamento por acreditar que esta não forneça nenhuma ajuda quanto a ressocialização do preso: *“Acreditamos que o simples fato de colocar tornozeleiras não resolve. Sem a estrutura de fiscalização e de reinserção social, a solução é paliativa”* (Ophir Cavalcante, 2010).

A questão é que tudo no Brasil se espera que ocorra de forma milagrosa, sem que haja um bom trabalho realizado nos bastidores. Obviamente que o fato de se colocar uma tornozeleira em alguém não irá lhe fazer diferente, do dia para noite uma pessoa transformada. É necessário um trabalho de reintegração social, de apoio psicológico, de auxílio, a seguir o exemplo do país onde nasceu a idéia de monitoramento.

Nos Estados Unidos, país precursor do sistema de vigilância, e que obtém sucesso, existe um acompanhamento feito por um agente de condicional (*probation officer*) enviado pelo juízo em questão para cada indivíduo fazendo uso da tornozeleira, em visitas semanais, para avaliar como andam as coisas, se ele está conseguindo se manter no emprego, para lhe indicar algum psicólogo caso este venha a precisar, para administrar semanalmente testes de álcool e drogas e reportar o resultado para o juiz encarregado.

Observamos então que o sistema de monitoramento eletrônico pode tanto ajudar o Estado em seu trabalho de vigilância imposto tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei de Execuções Penais, como também pode deixar o usuário do equipamento ‘marcado’ uma vez que é fixado em seu corpo um aparelho que não poderá ser violado pelo tempo que durar a sua

pena, deixando talvez como afirmam alguns doutrinadores ‘estigmatizado’, entretanto, em condições de viver uma vida ‘normal’.

Fala-se muito sobre a questão de estigmatizar o indivíduo, de lhe marcar como um condenado da justiça diante da sociedade por andar com uma tornozeleira presa ao corpo, mas esquece-se de ressaltar o quão traumático uma passagem pelo sistema carcerário seria, os danos que algumas horas ali dentro podem causar a alguém, que são dias, meses enclausurado em um ambiente insalubre, violento. Os riscos são muitas vezes irreversíveis e muito maiores do que os gerados por talvez ser confundido por um condenado que esteja utilizando o equipamento, se tratando aqui do uso da tornozeleira em medida cautelar.

Ainda se tratando da questão de se estigmatizar alguém com o uso do dispositivo de vigilância (MARIATH, 2010), importante mencionar a Cartilha Conselhos da Comunidade (Ministério da Justiça – 2006) elaborada pela Comissão para Implementação e Acompanhamento dos Conselhos da Comunidade, que traz o seguinte:

“Assistimos hoje a um fenômeno que afeta toda a sociedade: cadeias, presídios, e penitenciárias superlotados, muitos desses estabelecimentos em condições precárias, sem uma proposta de trabalho adequada àquilo que prevê a Lei.

A prisão tem sido tão degradante para as pessoas que o simples fato de ser submetido a um processo penal e acusado formalmente da prática de um delito já traz para o indivíduo uma carga estigmatizante, produzida pelo seu contato com o sistema prisional. (grifo de Carlos Roberto Mariath).

Podemos dizer então que o ser humano não se adequa ao cárcere, além de ser levado a condições bem distintas de seu dia a dia, sofre com falta de amparo estatal (ZAFFARONI, 2001), ou seja, qualquer tentativa de amenizar a situação atual do sistema é válida, ainda que seja experimental.

Nos encontramos, portanto, em meio a um conflito de princípios, dentre eles da intimidade, privacidade, da reintegração social, razoabilidade,

supremacia do interesse público, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana (MARIATH,2010).

O projeto está apenas em seu começo, apesar de nos Estados Unidos já funcionar a pleno vapor. No Brasil estamos em fase de testes e adaptações, como todo equipamento novo requer, e considerando os avanços tecnológicos que vemos todos os dias, certamente não tardará surgirem dispositivos de vigilância tão pequenos que serão imperceptíveis aos olhos, como o sistema de *microchip*. Pode-se tomar como exemplo, os aparelhos de telefonia móvel, que eram enormes e pesados, no início, mas nos dias atuais são tão pequenos e leves que se tornam imperceptíveis.

Importante ressaltar que não há na literatura qualquer referência de casos de pessoas monitoradas que foram ofendidas fisicamente por terem sido descobertas em meio à população. Por outro lado despidendo mencionar os inúmeros casos de abusos intramuros que são diuturnamente noticiados (MARIATH, 2010).

Ou seja, o argumento de que o indivíduo possa a vir sofrer preconceitos e maus tratos de alguma de alguma sorte pela sociedade vindo a ferir seus direitos fundamentais é fraco, quando comparados aos tipos de dano que este estará fadado a sofrer dentro do sistema penitenciário.

Em 04 de Maio de 2011 foi sancionado pela atual Presidente da República, Dilma Rousseff, a Lei 12.403 que trouxe diversas inovações ao processo penal brasileiro, inclusive mudanças em relação ao monitoramento eletrônico.

Antes da referida lei o sistema de vigilância era considerado apenas uma forma indireta de se monitorar alguém, pois como exposto anteriormente, de acordo com a Lei 12.258/2010 o dispositivo era utilizado em casos apenas de prisão domiciliar ou saída temporária. Contudo, após a edição da lei 12.403 de 2011, o monitoramento eletrônico foi visto como alternativa ao encarceramento, de forma cautelar, substituindo então a prisão preventiva.

Em se tratando de medidas cautelares, devemos ainda citar o projeto de Lei nº 156 apresentado pelo Senador José Sarney em 22 de Abril de 2009

por intermédio de uma comissão formada por Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Correa, Eugênio Pacelli de Oliveira, Fabiano Augusto Martins Silveira, Hamilton Carvalhido, Felix Valois Coelho Junior, Tito Souza do Amaral, Sandro Torres Avelar e Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, que em suma é uma alternativa cabível com intuito de se evitar que pessoas que de fato ainda não foram condenadas sejam inseridas em estabelecimentos prisionais, que é um dos grandes problemas encontrados nos dias atuais no sistema penitenciário, a inserção de pessoas que necessariamente poderiam ser mantidas fora do sistema, mesmo que temporariamente (MORAIS, 2010).

Possuindo assim o intuito de, em consonância com os princípios processuais, formar, de certa modo, um novo Código de Processo Penal no país, argumentando de forma convincente que o código anterior datava de 1941 ou seja da época do Estado Novo de Getúlio Vargas, onde os direitos fundamentais não eram objeto de proteção digna pelo governo autoritário (MORAIS, 2010).

Ainda no que se refere a projeto de lei, encontramos o art. 526 onde declara ser necessário estarem expressas as medidas cautelares que serão aplicadas sendo estas admitidas apenas em caso de serem indispensáveis, o que ajuda também nos casos em que o magistrado pede a prisão preventiva por medida cautelar, forçando a entrada de um habeas corpus para revogar tal mandado, o que com a aplicação do artigo supracitado o pleito será com certeza muito mais ágil (MORAIS, 2010).

Nos deparemos também com o louvável artigo 527 onde encontramos um apoio à população carcerária que é constituída, em grande parte, por pessoas que não possuem condição financeira suficiente para constituir advogado, impedindo desta forma que seja imposta uma medida mais severa do que a pena que seria aplicada àquela forma de condenação (MORAIS, 2010).

E para finalizar encontramos o direito ao contraditório no artigo 531 (MORAIS, 2010) como garantia, mesmo antes da decretação ou efetivação da

medida cautelar, com exceção apenas dos casos em que a demora poderá prejudicar de alguma forma a efetividade do processo.

6. TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E SUAS ALTERNATIVAS

As prisões processuais (prisão sem pena ou provisória) possuem o escopo assegurar o bom desempenho de investigação criminal, do processo ou da execução da pena (CAPEZ, 2003).

Para tanto, exigem como requisitos: o *fumus commissi delicti* (probabilidade da ocorrência de um delito; de um fato aparentemente punível) e o *periculum libertatis*, situação de perigo ao normal desenvolvimento do processo (LOPES, Jr.), assim como o *periculum in mora*.

Existem duas vertentes para o real significado do que vem a ser a palavra prisão, aos olhos do povo é símbolo de que a justiça foi feita, e o significado literal da palavra significa o ato de enclausurar alguém. É o símbolo máximo da supressão da liberdade de locomoção do indivíduo (MORAIS, 2010).

Se trata de prisão definitiva aquela que já transitou em julgado, onde não há mais possibilidade de se recorrer. Mas um caso excepcional é a prisão cautelar ou provisória, que ocorre antes do trânsito em julgado do processo. Nas palavras de Miguel Fenech é uma forma de preservação de um eventual direito de punir. Na ausência dos requisitos mencionados previamente é dado ao acusado o direito de aguardar em liberdade até o trânsito em julgado do processo, entretanto a prisão preventiva ou cautelar possui grande status entre o povo e também entre magistrados como um remédio jurídico contra a impunidade, uma vez que de certa forma mostra a eficácia e credibilidade do judiciário ao clamor da sociedade sedenta por justiça (MARIATH, 2010).

No tocante a prisão cautelar podemos mencionar o art. 319, inciso IX do Código de Processo Penal, que enumera o monitoramento eletrônico como medida cautelar no curso do processo penal, que pode inclusive ser aplicado durante o procedimento de inquérito policial.

No ordenamento brasileiro existem três formas de prisão provisória, uma delas é a prisão temporária que pode ser decretada unicamente por um Juiz com representação de autoridade policial ou por requerimento do Ministério Público e apenas quando imprescindível e em regra deverá durar no máximo 5 dias, que podem ser prorrogáveis por igual período em caso extrema necessidade e caso esta possa ser comprovada. Exceção ocorre em hipótese de crimes hediondos, tortura, tráfico e terrorismo em que o prazo será de 30 dias também prorrogáveis.

A prisão em flagrante não possui mais qualidade para assegurar ninguém cautelarmente além do prazo de 24 horas após sofrer recente alteração de sua norma. Portanto o monitoramento eletrônico não poderá ser utilizado, entretanto a partir do momento em que o magistrado a converte em prisão preventiva esta poderá durar até o trânsito em julgado da sentença enquanto ainda existirem seus requisitos, ou seja, o indivíduo poderá ficar anos preso preventivamente até que haja uma decisão final de seu processo. (MORAIS, 2010)

É comum encontrarmos réus primários, com bons antecedentes, encarcerados. Usam-se como justificativa para tanto o risco do acusado tentar escapar das aplicações penais a ele determinadas.

Mas deve-se levar em consideração que aquele que é acusado de um crime e demonstra que em liberdade voltará a delinquir, deve sim ter a sua liberdade cerceada; entretanto, cercear a liberdade do indivíduo para saciar a sede de justiça da sociedade é inadmissível (MORAIS, 2010).

Por tanto é importante ressaltar que a utilização da tornozeleira não impede que novo crime seja cometido, nem afasta toda bagagem que uma condenação seja ela qual for traz consigo, porém o uso do aparelho não deixa de ser uma medida alternativa eficaz em prisões em que há concessão de liberdade provisória ou progressão de regime, fazendo com que a advertência feita em Juízo, com o uso da tornozeleira seja muito mais forte.

7. CONCLUSÃO

Neste trabalho foram abordados os problemas presentes no sistema carcerário pátrio e as alternativas fornecidas pelo uso do sistema de monitoramento eletrônico de pessoas, em consonância com os princípios e direitos fundamentais do homem encontrados na Constituição da República Federativa do Brasil.

Frisando ser este trabalho amplamente favorável ao uso do monitoramento como uma alternativa ao cárcere de detentos, observando que a utilização do sistema tem obtido sucesso em nações desenvolvidas há décadas, sempre buscando uma forma mais digna e humana de tratamento destinado aos presos.

O sistema prisional anda em falência a tal ponto, que alguns criminosos exercem ampla influência sobre os demais presos, conseguindo agir de dentro para fora indiscriminadamente, tornando o sistema uma grande ‘escola’ para criminosos. Os presos mais fracos ou de baixa periculosidade, por sentirem medo e para se ver de certa forma livres da ameaça constante, sem alternativa findam por sucumbir em uma tentativa de escapar da realidade em que se encontram, como superlotação, insalubridade, abusos de toda sorte, a ameaça é constante tanto a vida, quanto à dignidade daqueles que não possuem meios ou poder lá dentro para se defender.

O contexto geral do sistema é trágico, sendo mister a necessidade de se buscar alternativas para as penas privativas de liberdade, sejam elas definitivas ou provisórias.

A lei 12.258/2010, que incluiu normas referentes ao modelo de monitoramento eletrônico no país, como uma medida cautelar alternativa à prisão preventiva, revelou-se um avanço no ordenamento jurídico do país. Modernizou o sistema prisional, já esgotado, dando oportunidade, para aqueles que aguardam julgamento, de o fazer de forma menos traumática e mais digna. Pecando apenas por instituir o sistema de vigilância aos presos que se

encontram em prisão domiciliar ou em casos de saída temporária para presos do regime semiaberto, não diminuindo os custos, nem a superlotação.

Entretanto, a Lei n. 12.403/2011 avançou ao trazer novas possibilidades para aliviar o sistema carcerário, evitando o contato do réu com o ambiente que lhe serve como escola para o crime, permitindo efetivas condições de ressocialização, pois o sistema atual atenta diariamente contra a dignidade da pessoa humana.

É indispensável a criação de um órgão de apoio aos detentos que são monitorados, como uma Secretaria de Reinserção, para que possa haver o acompanhamento destes, para que a pena física que antes lhe seria imposta não se transforme em uma pena mental. Uma secretaria que o auxilie na retomada da vida em sociedade, na busca por emprego, ao não uso de bebidas alcoólicas e drogas. Quebrando o paradigma da sociedade em que a pessoa condenada deve ser punida no lugar de ser ressocializada e educada.

Desta forma, após analisar as vertentes acerca do monitoramento eletrônico, temos a convicção de que este será um marco revolucionário no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo benefícios para toda a sociedade e possibilitando que o uso das verbas que seriam gastas em presídios, possam ser usadas em outras áreas como saúde e educação que também necessitam de uma reforma de urgência.

O país rumo para a evolução, para uma nova fase de seu sistema jurídico. O monitoramento eletrônico desponta nestas terras e traz consigo avanços da mesma forma que a informática, os aparelhos de telefonia móvel e a tecnologia, trazendo melhorias à sociedade e conquistando seu espaço rapidamente. Mas como todo equipamento novo, ainda precisa ser desenvolvido e testado para ganhar aprovação da massa, para poder então atender plenamente os anseios do Direito Penal e do povo.

Que venham novos tempos.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). Art. 5, XLIX.
- CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito Constitucional e Teoria de Constituição**. 5. Ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CANTERJI, Rafael Raul. **Política Criminal e Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. P.88-89.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral (art 1 a 120). 11. Ed. Rev., e atual. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2007.
- CHISTIE, Nils. **A indústria de controle do Crime** – A caminho dos Gulags em estilo ocidental. Obr. Cit. P. 3
- CUNHA, André Luiz de Almeida. **MONITORAMENTO ELETRÔNICO**, Superintendente do Sistema Penitenciário do Pará. 30 Out. 2012.
- DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. **Medidas Substitutivas à prisão cautelar**. São Paulo: Renovar, 2008.
- Fenech, Miguel. **Derecho Procesual Penal**. V.I, Barcelona: Editora Labor AS, 1952. P. 129.
- FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 6. Ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- FONSECA, André Luiz Filo-Creão Garcia da. **O Monitoramento e a sua Utilização como Meio Minimizador da Dessocialização Decorrente da Prisão**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2012.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A Motivação das Decisões Penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- GRECCO, Rogério. **MONITORAMENTO ELETRÔNICO**, ClubJus, Brasília-DF, 13 set.2010. Disponível em <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.32159> acesso em 01 nov. 2013.
- JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. **A Crise do sistema penitenciário**: a experiência da vigilância eletrônica. Boletim IBCCrim, São Paulo, 2007.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12. Ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

- MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico**: liberdade vigiada. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2601, 15 ago. 2010 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17196>>. Acesso em: 3 nov. 2013
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**: Comentários à Lei 7.210, de 11.7.1984. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- NICOLITI, André. **Manual de Processo Penal**. 2 ed. Ed. Campus Jurídicos, 2010.
- O GLOBO, 2012. <http://oglobo.globo.com/pais/gastos-com-bolsa-presochegam-r-142-milhoes-5736946#ixzz2jYXceiL5>
- OAB, 2010 <http://www.oab.org.br/noticia/19583/artigo-uso-do-monitoramento-eletronico-por-detentos>
- SUPLICY, Marta. <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/02/14/brasil-tem-500-mil-mandados-de-prisao-nao-cumpridos-alerta-marta-suplicy>) Acesso em 29 out. 2013
- TORNAGHI, Hélio. **Manual de Processo Penal**. Freitas Bastos. 1963
- ZACKESKI, Cristina. **A imposição das tornozeleiras**. Boletim IBCCrim: São Paulo, 2009.